

PARECER DO CONSELHO CONSULTIVO DA ERSE

SOBRE A PROPOSTA FINAL

DO

REGULAMENTO DO DESPACHO

Parecer nº 3/98

1. INTRODUÇÃO

A apreciação e emissão de parecer relativo à proposta final do Regulamento do Despacho, apresentada pelo Conselho de Administração da ERSE ao Conselho Consultivo, tem lugar após a publicação, em Diário da República, de três outros regulamentos, de entre os quais se entende de destacar o Regulamento do Acesso às Redes e Interligações (RARI) pela íntima ligação existente entre as matérias regulamentadas pelos dois documentos.

Por esta razão **não se retomaram neste parecer diversas sugestões apresentadas no Parecer nº 4/98.**<sup>(1)</sup> nomeadamente as referentes à separação organizativa da entidade concessionária da RNT, por se entender que com a entrada em vigor do Regulamento do Acesso às Redes e Interligações tais recomendações perderam oportunidade.

2. ANÁLISE NA GENERALIDADE

2.1 O Conselho considera que existe coerência e complementaridade entre a Proposta de Regulamento do Despacho e o Regulamento do Acesso às Redes e Interligações e reconhece a **elevada qualidade do trabalho desenvolvido pela ERSE**, com a colaboração indispensável da concessionária da RNT, para preparar a referida proposta.

No entanto dadas a profunda transformação que a regulamentação proposta vai introduzir no funcionamento do Sistema Eléctrico Nacional e a necessidade absoluta de evitar perturbações no normal funcionamento deste, o Conselho **recomenda que a implementação das novas funções agora definidas - Gestor do Sistema, Agente Comercial do SEP e Gestor de Ofertas - se processe de forma gradual e apoiada num permanente diálogo** entre a ERSE e a concessionária da RNT.

---

(1) Parecer do Conselho Consultivo da ERSE, sobre a proposta final do Regulamento do Acesso às Redes e Interligações, de 12 Agosto de 1998.

AR 7

- 2.2 O Conselho congratula-se pelo acolhimento dado pelo Conselho de Administração da ERSE à sua recomendação de remeter para "manuais de procedimentos" as matérias que não têm carácter nitidamente regulamentar.

No entanto dada a extensão e a profundidade das matérias que os Manuais de Procedimentos do Gestor do Sistema (artigo 10º), do Agente Comercial do SEP (artigo 36º) e do Gestor de Ofertas (artigo 49º) deverão incluir, considera-se que o **prazo estabelecido para que a concessionária da RNT os submeta à aprovação da ERSE - até 31 de Dezembro de 1998 - não é realista e deveria ser ajustado**; salienta-se o facto de cada um dos referidos Manuais dever incluir a "Descrição funcional dos programas informáticos utilizados". Considera-se também que, de forma semelhante ao verificado em regulamentos já publicados, estes prazos devem ser estabelecidos com efeitos a partir da publicação do novo regulamento em Diário da República.

- 2.3 O Conselho considera que as matérias que deverão ser tratadas no Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas são particularmente inovadoras e complexas, mas reconhece também que o **relacionamento entre os sistemas eléctricos português e espanhol - que tem uma importante componente integrada nas funções do Gestor de Ofertas - deve ser objecto de tratamento urgente.**

Nestes termos sugere-se que **seja estabelecida uma disposição transitória**, a entrar em vigor com a possível urgência, relativa aos procedimentos - e eventual organização interna dos agentes por eles responsáveis - a aplicar no relacionamento entre os dois sistemas ibéricos, e que o prazo para a elaboração do Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas, incluindo todas as matérias referidas no artigo 49º, passe a ser de um ano a contar da data de publicação do Regulamento.

- 2.4 O Conselho considera que as matérias abordadas neste Regulamento revestem um carácter claramente mais especializado do que as constantes dos restantes Regulamentos até agora submetidos à sua apreciação. Por outro lado, ao exercício das actividades nele regulamentadas estão associadas **responsabilidades vitais** para o funcionamento em condições de segurança, transparência e não discriminação do sistema eléctrico. A delicadeza e susceptibilidade dessas tarefas exige, por isso mesmo, uma redacção clara do Regulamento e que deixe a menor margem possível de ambiguidades de interpretação a todos os agentes.

Nesse sentido o Conselho chama a atenção para a **falta de algumas definições e a existência de imprecisões de linguagem e de caracterização de actuações** que prejudicam aqueles objectivos e recomenda a sua **revisão e correcção antes da publicação oficial** do Regulamento.

Alc. 7

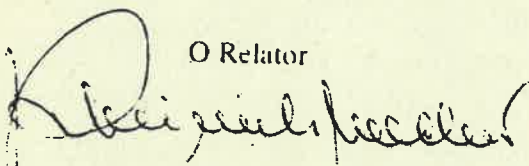
### 3. COMENTÁRIOS NA ESPECIALIDADE

Sem se pretender ser exaustivo mas procurando contribuir para o aperfeiçoamento da proposta de regulamento em apreciação, apresentam-se de seguida algumas sugestões relativas a aspectos específicos do documento.

- 3.1 Considera-se que a entidade concessionária da RNT **deverá ouvir os produtores e distribuidores vinculados** antes de submeter à aprovação da ERSE os Manuais de Procedimentos do Gestor do Sistema e do Agente Comercial do SEP, atendendo ao profundo impacto que eles terão na actividade dos referidos produtores e distribuidores e à contribuição positiva que estes poderão dar para a sua elaboração.
- 3.2 Não se vê necessidade de que existam Sistemas Informáticos e de Comunicação autónomos afectos a cada uma das 3 funções - Gestor do Sistema, Agente Comercial da SEP e Gestor de Ofertas - conforme parece deduzir-se dos artigos 11º, 37º e 50º.
- 3.3 O tema da **divulgação de informação**, tratado nos artigos 34º, 47º e 63º, **deverá ser objecto de uma análise muito cuidada** a efectuar, em conjunto, pela ERSE e pela concessionária da RNT.
- Nomeadamente as questões relativas à divulgação da ordem de mérito - se entendida como "lista ordenada de preços associados a patamares de potência activa em cada grupo ou central" (artigo 42º) - e dos valores das "ofertas de compra e de venda" (artigo 63º) recebidas, deverão ser tratadas com muita prudência, sob pena de quebra de obrigações contratuais de confidencialidade.
- 3.4 O artigo 43º, no ponto 3., indica que o Agente Comercial do SEP se submete ao estabelecido no artigo 51º, relativo à obtenção do estatuto de agente de ofertas; esta imposição levanta dúvidas na medida em que implicaria "a celebração de um contrato" entre o Agente Comercial do SEP e a concessionária da RNT, da qual ele faz parte.
- 3.5 Considera-se que não deverá ser apenas a entidade concessionária da RNT a poder solicitar à ERSE pareceres interpretativos sobre a aplicação do Regulamento do Despacho (artigo 77º), mas sim qualquer das entidades referidas no artigo 2º, abrangidas pelo âmbito de aplicação deste.

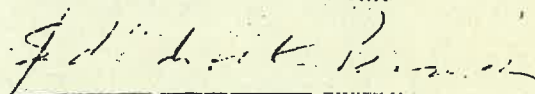
Aprovado em sessão do Conselho Consultivo de 12 de Novembro de 1998.

O Relator



(Jorge Ribeiro Machado)

O Coordenador do Conselho



(Sidónio de Freitas Branco Paes)